

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 27 de setembro de 2022.

Ofício nº 53/2022

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssima Sra Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Srs Vereadores,,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A DEPÓSITO, COMPRA E VENDA DE FERROS-VELHOS, PAPÉIS, PLÁSTICOS, GARRAFAS, PNEUS, SUCATAS, PEÇAS E LATARIAS DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA, NO MUNICÍPIO DE VARGINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A finalidade precípua do presente Projeto de Lei é regular a instalação, funcionamento e localização de estabelecimentos destinados a depósito de ferros-velhos, materiais recicláveis, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, com o objetivo de proteger a saúde pública e promover um correto ordenamento do território, evitando a degradação da paisagem e do ambiente.

EXMA SRA.
ZILDA MARIA DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Of Dispõe sobre Instalação e Funcionamento Ferros-velhos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,


Vérdi Lucio Melo
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI Nº ...

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO,
FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A DEPÓSITO,
COMPRA E VENDA DE FERROS-VELHOS,
PAPÉIS, PLÁSTICOS, GARRAFAS, PNEUS,
SUCATAS, PEÇAS E LATARIAS DE VEÍCULOS
EM FIM DE VIDA, NO MUNICÍPIO DE
VARGINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado
de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1º A presente Lei visa regular a
instalação, funcionamento e localização de estabelecimentos
destinados a depósito de ferros-velhos, materiais recicláveis,
pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida,
com o objetivo de proteger a saúde pública e promover um
correto ordenamento do território, evitando a degradação da
paisagem e do meio ambiente.

Art. 2º A localização, instalação e
funcionamento dos estabelecimentos exercentes de fato das
atividades descritas no artigo antecedente, deverão atender as
exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 1º Aos referidos depósitos só serão
concedidas licenças de funcionamento se forem murados, em
altura não inferior a 3,00m (três metros), com piso
impermeável, devendo os materiais ou mercadorias estarem
devidamente organizadas e depositadas em área coberta, a fim
de evitar a proliferação de bactérias e outros que ocasionem
danos à saúde humana.

§ 2º Equiparam-se aos depósitos de
peças e latarias em fim de vida os depósitos de veículos em

Proj Dispõe sobre a instalação de Ferros-velhos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

condições semelhantes, considerando aqueles cujo estado de conservação retira sua propriedade como tal, caracterizando-se pela deterioração ou dano em sua lataria e/ou seus equipamentos, que os tornam inúteis ou impróprios para os fins aos quais se destinam.

§ 3º Nos pátios ou depósitos de veículos, aqueles considerados em estado de fim de vida ou que possam represar água, deverão ser colocados em área coberta.

§ 4º Os materiais ou mercadorias, mesmo que depositadas de forma transitória, deverão permanecer em área coberta para todos os fins, independentemente de sua transitoriedade.

§ 5º É vedado aos pátios e depósitos mencionados nesta Lei:

I - Afixar, expor ou depositar materiais ou mercadorias do lado externo dos muros e que avance para a via pública;

II - Deixar em área descoberta materiais, mercadorias e/ou veículos que possam represar água;

III - Depositar materiais ou mercadorias, ou qualquer outro objeto, mesmo que provisoriamente, nas vias públicas.

Art. 3º Os estabelecimentos enquadrados nesta Lei não poderão funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados por meio de:

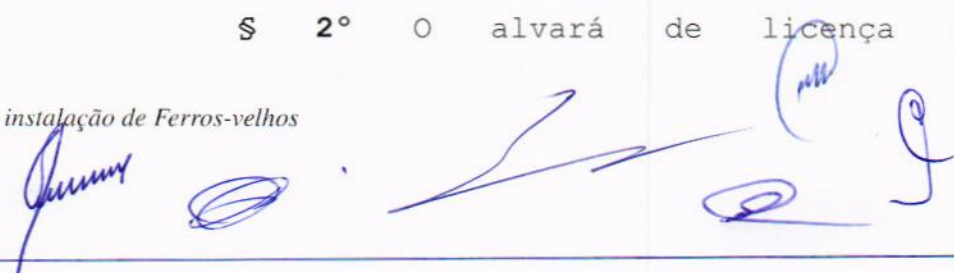
I - Pagamento dos tributos devidos, nos termos da legislação vigente;

II - Consulta prévia com parecer favorável exarado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLA, a respeito do local.

§ 1º O Alvará Provisório poderá ser emitido, nos termos da legislação processual vigente, desde que o estabelecimento seja previamente vistoriado.

§ 2º O alvará de licença de

Proj Dispõe sobre a instalação de Ferros-velhos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

funcionamento com validade indeterminada somente poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Os pátios ou depósitos de sucatas e de veículos em fim de vida só poderão instalar-se em áreas que ainda não estejam densamente povoadas.

Parágrafo único. Caberá às Secretarias Municipais de Planejamento Urbano - SEPLA, e de Meio Ambiente - SEMEA, bem como ao Setor de Vigilância Ambiental, manifestar-se, através de parecer sobre a área escolhida para a instalação destes depósitos, após consulta prévia realizada por meio de requerimento do interessado.

Art. 5º A armazenagem dos resíduos nos depósitos de sucata deverá sempre processar-se de forma a permitir a circulação no local e evitar a contaminação do solo e a degradação da qualidade da água e do ar.

Art. 6º É proibida, nos termos da legislação em vigor, a queima nos depósitos de sucata de pneus usados, óleos usados, cabos elétricos e quaisquer outros tipos de resíduos que possam vir a causar danos ao meio ambiente e/ou riscos à saúde pública.

Art. 7º Os estabelecimentos já instalados e que não estejam em conformidade com esta Lei deverão efetuar as necessárias adaptações, nos termos do art. 2º desta Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua entrada em vigor.

§ 1º Não ocorrendo as adequações necessárias, conforme exige a presente Lei, serão encerradas pela Prefeitura as atividades do estabelecimento ou, subsidiariamente, por qualquer das entidades competentes para a fiscalização do presente diploma, cuja execução poderá ser feita em colaboração com as entidades policiais, procedendo-se a transferência da sucata ou de veículo em fim de vida para local adequado e a reposição do terreno na situação anterior, sempre às expensas do seu titular.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

4

§ 2º Após análise e parecer fundamentado da autoridade competente sobre os riscos de funcionamento e quando for passível de regularização, será aplicada penalidade menos severa, até que se justifique o encerramento coercitivo das atividades.

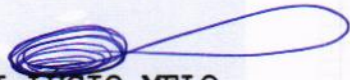
§ 3º A penalidade mencionada no parágrafo anterior será a de multa, conforme Código 20.08 constante da Lei Municipal nº 2.988/1997, que "Institui metodologia, procedimentos, caracterização e penalidades para as infrações à legislação do Município de Varginha".

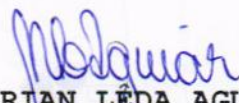
Art. 8º Todos os estabelecimentos enquadrados na presente Lei serão submetidos à fiscalização anual.

Art. 9º O Poder Executivo poderá baixar normas complementares para melhor adequação desta Lei.

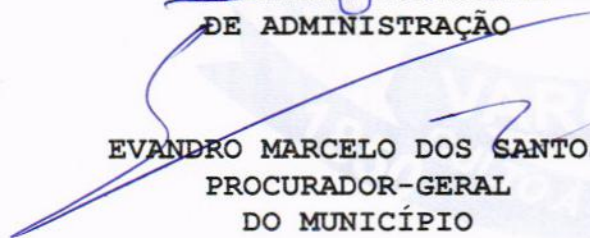
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 6.339/2017.

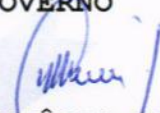
Prefeitura do Município de Varginha, 27 de setembro de 2022.

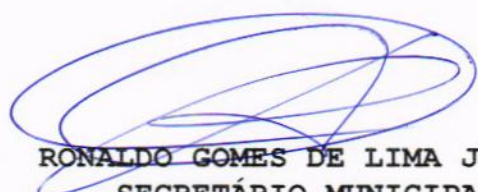

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


MIRIAN LÉDA AGUIAR
SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO


JOADYLSON ANTÔNIO BARRA
FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE


RONALDO GOMES DE LIMA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO URBANO

LEI Nº 6.339

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO,
FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A
DEPÓSITO, COMPRA E VENDA DE FERROS-
VELHOS, PAPÉIS, PLÁSTICOS, GARRAFAS,
PNEUS, SUCATAS, PEÇAS E LATARIAS DE
VEÍCULOS EM FIM DE VIDA NO MUNICÍPIO
DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º A presente Lei visa regular a instalação, funcionamento e localização de estabelecimentos destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, com o objetivo de proteger a saúde pública e promover um correto ordenamento do território, evitando a degradação da paisagem e do ambiente.

Art. 2º A localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos, exercentes de fato das atividades descrita no artigo antecedente, deverão atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 1º Aos referidos depósitos só serão concedida licença de funcionamento se forem cercados, em altura não inferior a 3,00m (três metros), devendo os materiais ou mercadorias estarem devidamente organizadas e depositadas em área coberta, a fim de evitar a proliferação de bactérias e outros que ocasionem danos à saúde humana.

§ 2º Equiparam-se aos depósitos de

peças e latarias em fim de vida os depósitos de veículos em condições semelhantes, considerados aqueles cujo estado de conservação retira sua propriedade como tal, caracterizando-se pela deterioração ou dano em sua lataria e/ou seus equipamentos, que os tornam inúteis ou impróprios para os fins os quais se destinam.

§ 3º Nos depósitos de veículos, somente aqueles considerados em estado de fim de vida deverão ser colocados em área coberta.

§ 4º Os materiais ou mercadorias, que estejam depositadas de forma transitória, somente permanecerão em área descoberta se a transitoriedade não perdurar mais que 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Sendo impossível o controle dos depósitos transitórios pelo poder público, a autoridade competente poderá exigir sua cobertura.

§ 6º É vedado aos depósitos mencionados nesta Lei:

I - afixar, expor ou depositar materiais ou mercadorias do lado externo dos muros ou cercas e que avance para via pública;

II - deixar em área descoberta materiais ou mercadorias que possam represar água;

III - depositar materiais ou mercadorias, ou qualquer outro objeto, mesmo que provisoriamente, nas vias públicas.

Art. 3º Os estabelecimentos enquadrados nesta Lei não poderão funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, respeitadas as Leis Municipais, Estaduais e Federais que regulamentam o assunto.

§ 1º O requerimento deverá

especificar:

I - o ramo de atividade ou prestação de serviço;

II - o local em que o requerente exercerá sua atividade.

§ 2º O requerente deverá fazer anexar ao processo os seguintes documentos:

I - cópia do cartão do CNPJ ou CPF;

II - cópia da inscrição estadual;

III - desenho do local com lay-out, metragem e situação dos imóveis entornos, conforme determinação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLA;

IV - consulta prévia com parecer favorável exarado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLA a respeito do local;

V - cópia de documento comprobatório do direito de uso de propriedade;

VI - autorização do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

VII - laudo de vistoria da Autoridade Sanitária Municipal.

§ 3º O Alvará Provisório poderá ser emitido, nos termos da legislação processual vigente, desde que o estabelecimento seja previamente vistoriado.

§ 4º O alvará de licença de funcionamento com validade indeterminada somente poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Para as atividades de baixo risco, em substituição à exigência prevista no inciso VI do § 2º deste artigo, será facultada a apresentação de outro

documento que comprove a ciência de funcionamento por parte do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º Os depósitos de sucatas e de veículos em fim de vida só poderão instalar-se em áreas que ainda não estejam densamente povoadas.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLA e ao Setor de Vigilância Sanitária manifestar-se através de parecer sobre a área escolhida para a instalação destes depósitos, após consulta prévia realizada por meio de requerimento do interessado.

Art. 5º A armazenagem dos resíduos nos depósitos de sucata deverá sempre processar-se de forma a permitir a circulação no local e evitar a contaminação do solo e a degradação da qualidade da água e do ar.

Art. 6º É proibida, nos termos da legislação em vigor, a queima nos depósitos de sucata de pneus usados, óleos usados, cabos elétricos e quaisquer outros tipos de resíduos que possam vir causar danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública.

Art. 7º Os estabelecimentos já instalados e que não estejam em conformidade com esta Lei, deverão promover as seguintes medidas:

I - efetuar as necessárias adaptações nos termos do art. 2º desta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua entrada em vigor;

II - realizar a mudança de seus depósitos de sucatas, ferros velhos e de veículos em fim de vida, para áreas que não sejam densamente povoadas, ressalvados àqueles que não estejam causando danos à saúde pública, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Não ocorrendo às adequações necessárias conforme exige a presente Lei, serão encerradas

pela Prefeitura as atividades do estabelecimento, ou, subsidiariamente, por qualquer das entidades competentes para a fiscalização do presente diploma, cuja execução será feita em colaboração com as entidades policiais, procedendo-se a transferência da sucata ou de veículo em fim de vida para local adequado e a reposição do terreno na situação anterior, sempre às expensas do seu titular.

§ 2º Após análise e parecer fundamentado da autoridade competente sobre os riscos de funcionamento, quando for passível de regularização, será aplicada penalidade menos severa, até que se justifique o encerramento coercitivo das atividades.

§ 3º A penalidade mencionada no parágrafo anterior será a de multa, conforme Código 20.07 constante da Lei Municipal nº 2.988/97, que **"Institui metodologia, procedimentos, caracterização e penalidades para as infrações à legislação do Município de Varginha"**.

Art. 8º Todos os estabelecimentos enquadrados na presente Lei serão submetidos à fiscalização anual.

Art. 9º O Poder Executivo poderá baixar normas complementares para melhor adequação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.864/2003.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha,
04 de setembro de 2017; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

LEI N° 2.988

**INSTITUI METODOLOGIA, PROCEDIMENTOS,
CARACTERIZAÇÃO E PENALIDADES PARA AS
INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
VARGINHA.**

O Povo do Município de Varginha,
Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara
Municipal,

A P R O V A :

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições estabelecidas na legislação municipal e seus regulamentos.

Parágrafo Único - As infrações interrompem-se pela emissão do documento fiscal (Notificação ou Auto de Infração).

Art. 2° - Responde pela infração todo aquele que, por ação ou omissão, cometer, mandar, induzir ou auxiliar alguém a praticar a infração ou que dela se beneficiou e, ainda, os encarregados da fiscalização das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de adotar as providências previstas em lei.

Art. 3° - Os fornecedores de produtos respondem solidariamente pela qualidade, bem como pelo seu conteúdo e demais informações especificadas nos respectivos rótulos.

classe a ocorrência de fatos que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada dos mesmos.

Art. 23 - Para efeito desta lei as penalidades serão identificadas pelos seguintes códigos:

COD.	PENALIDADE
1.	Apreensão
2.	Interdição
3.	Intervenção
4.	Inutilização
5.	Suspensão de venda e/ou fabricação
6.	Processo para cancelamento de registro
7.	Revogação do contrato e/ou convênio
8.	Cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento
9.	Cancelamento de aprovação de projeto
10.	Processo de cassação da autorização de funcionamento e/ou licença especial
11.	Embargo da obra
12.	Cancelamento do Alvará de Licença de Construção ou de Demolição
13.	Demolição
14.	Pena educativa
15.	Imposição de contra-propaganda
16.	Proibição de exibição de propaganda
17.	Apreensão do material de propaganda
18.	Perda de incentivos e benefícios concedidos pelo Município
19.	Suspensão de incentivos e benefícios concedidos pelo Município
20.	Multa

Art. 24 - Para efeito desta lei, consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma, quando patente a incapacidade do infrator de entender o caráter do ato praticado, admitida como escusável;

III - o infrator, por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputável, antes que ocorra a emissão do documento fiscal;

IV - ter o infrator, sofrido coação, a que não podia resistir para a prática do ato;

Art. 28 - Para efeito desta lei, os valores-base das multas serão identificadas pelos seguintes códigos:

CÓDIGO	VALOR - BASE UFIR
20.01	14
20.02	27
20.03	53
20.04	107
20.05	215
20.06	430
20.07	859
20.08	1.717
20.09	3.435
20.10	6.869
20.11	13.739
20.12	27.478
20.13	54.955
20.14	109.910

ANEXO I

DAS INFRAÇÕES À LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

INFRAÇÃO	ART.	COD. INFRAÇÃO	COD. PENA	COD. MULTA
Construir em desacordo com o coeficiente de impermeabilização e gabarito máximo	8º, anexo I e II	01	11,12 13,20	20.08
Construir ou utilizar imóvel sem observar o espaço mínimo previsto para estacionamento, carga e descarga, isolada ou concomitantemente	8º, anexo I e II 13 - 16-III	02	11,12 13,20	20.08
Construir não respeitando os recuos mínimos de frente, lateral e fundos	11, 8º anexo I e II	03	11,12 13,20	20.08

ANEXO II

INFRAÇÕES À LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

INFRAÇÃO	ARTIGO	COD. INFRAÇÃO	COD. PENA	COD. MULTA
Raspagem predatória do solo	6º,59	04	09,12,20	20.05
Início da obra sem Alvará de Licença para Construção	2º	05	02,11 12,14,20	20.09
Venda de lotes sem "aceite" do loteamento	42	06	05,11, 12,20	20.12
Lotear área "non aedificandi"	9º,13	07	01,11, 12,13	20.13

ANEXO III

DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE OBRAS (PARTE 1 E 2)

INFRAÇÃO	ART.	COD. INFR.	COD. PENA	COD. MULTA
Omitir no projeto a existência de cursos d'água topografia acidentada ou outras condições que exijam medidas corretivas do terreno - ao autor	36 39 49	8	09,11,1 2,14,20	20.06
Início ou execução da obra sem Alvará de Licença de Construção ou com este vencido	50,60 23	9	06,11, 20	
Ao construtor quando a construção colocar em risco a estabilidade da obra, ao público ou ao pessoal que a execute				20.13
ao proprietário: área de 60m2				20.04
área de 60-120m2				20.06
área de > 120m2				20.07
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado - ao proprietário de residência unifamiliar ou outras edificações	11	10	06,11,1 2,20	20.08
Não manter ao local da obra, projeto e Alvará de Licença de Construção - ao proprietário e construtor	13 26	11	14,20	20.04
Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes - ao construtor e ao responsável técnico	27 a 35	12	16,11,1 2,14, 20	20.07
Ocupação da via pública(passeio e/ou leito carroçável) com materiais, máquinas, ferramentas e outros, utilizados na obra, em desacordo com esta lei - ao proprietário e ao construtor	27 28 29	13	01,14,2 0	20.07
Ocupação de edificação sem "Habite-se" - ao proprietário	15	14	14,20	20.07
Inobservância quanto a medidas e equipamentos para combate e prevenção contra incêndio - ao proprietário e ao responsável técnico	104 a 106	15	20	20.07
Execução de obra de instalação sem o Alvará de Licença de Construção nos casos que este for exigido	23,60	16	11,20	20.10
Inobservância de qualquer prescrição ao Alvará de Licença de Construção	11,70	17	11,20	20.08
Omissão ou inobservância da nota de alinhamento e nivelamento	10	18	02,06,1 1,13,20	20.07

Início de obra sem que por ela se responsabilize um profissional legalmente habilitado, quando a lei o exigir	50	19	11,20	20.07
Quando a construção colocar em risco a estabilidade da obra, ao público ou ao pessoal que a execute	27	20	11,20	20.13
Inobservância das prescrições constantes dessa lei, quanto à mudança de responsável técnico pela obra	24	21	06,11,2 0	20.07
Se a edificação, ou qualquer de suas dependências for utilizada para fins diversos do considerado no respectivo projeto	21	22	02,06,1 1,20	20.07
Construção clandestina	23 60	23	02,13,1 4,20	20.08
Obra julgada em risco quando o proprietário não tome providência ou esteja impedido de tomá-la	27	24	06,11,1 3	20.12
Vencimento de prazo para regularização de infração, sem que tenha a exigência do documento fiscal	11 12	25	11,20	20.10
Quando de interdição de serviço de caráter público, mesmo que prestado por empresa privada	9º	26	07,08	20.12
Construir em terrenos úmidos e pantanosos, em que tenha servido de depósito de lixo sem o devido saneamento	45	27	06,11,1 2,20	20.10

ANEXO IV

DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE POSTURAS

INFRAÇÃO	ART.	COD. INFR	COD. PENA	COD. MULTA
Limpeza do passeio fronteiro à sua residência	7º	28	14,20	20.02
Fazer varredura do interior dos prédios para os logradouros públicos	10-I	29	14,20	20.02
Impedir ou dificultar o escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas	10-II	30	11,14, 20	20.04
Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua	10-III	31	14,20	20.04
Conduzir quaisquer materiais que comprometem o asseio das vias públicas	10-IV	32	01,14, 20	20.05
Obstruir as vias públicas com lixo bem como lançá-lo em terrenos baldios	10-V	33	14,20	20.07
Queimar lixo nos quintais de modo que possa molestar a vizinhança	10-VIII	34	14,20	20.05
Instalação de equipamentos sem proteção que	10-VII	35	08,14,	20.09

lancem qualquer substância, energia ou resíduo que causem incômodo ou danos aos transuentes			20	
Abater gado fora do matadouro municipal e ou licenciados pelos órgãos competentes	10-IX	36	01,05,08,14,20	20.10
Instalação e funcionamento de granjas e abatedoures de frango e outros animais dentro do perímetro urbano	10-X	37	01,05,08,14,20	20.10
Obstruir calçadas com cestos de lixo e outros equipamentos em desconformidade com a Lei do Código de Posturas	10-XI	38	01,14,20	20.04
Obstruir calçadas e vias públicas com tapumes em desconformidade com a Lei do Código de Obras	10-XII	39	11,12,14,20	20.07
Armar coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos sem aprovação da secretaria de obras	11-I	40	08,13,14,20	20.07
Dificultar o fluxo de transito com armação de coretos e palanques provisórios	11-II	41	08,13,14,20	20.07
Prejudicar o calçamento e o escoamento das águas pluviais com a instalação de palanques	11-III	42	08,13,14,20	20.07
Não remover os palanques no prazo máximo de 24 horas após o término dos festejos	11-IV	43	08,13,14,20	20.05
Instalar "Trailler" ou barracas provisórios destinados à venda de alimentos e bebidas sem licença da autoridade sanitária	12-§1º	44	08,13,14,20	20.07
Instalar barracas com finalidade de explorar jogos de azar	12-§2º	45	08,13,14,20	20.08
Instalar "Trailler" ou barracas e veículos para comércio sem a devida licença do órgão competente	13	46	08,13,14,20	20.05
Consertar e reparar veículos nos logradouros públicos	14	47	01,08,14,20	20.05
Danificar equipamentos urbanos (bancos, caixa de correio, orelhões, hidrantes etc), equipamentos móveis e imóveis de serviço público	15	48	14,20	20.08
Invadir logradouro, áreas e próprios públicos	16	49	02,13,14,20	20.10
Destruir, depredar ou danificar obras de arte, pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bancos postes, lâmpadas etc	17	50	20	20.05
Fumar em estabelecimentos públicos e equipamentos fechados	18	51	14,20	20.05
Manter sujo quintais, prédios e terrenos	19	52	14,20	20.05
Instalação de chiqueiros, granjas e currais na área urbana	20	53	01,14,20	20.07
Manter sujo, cheios de lixo, entulhos e água estagnada os terrenos desocupados	21	54	14,20	20.06

Manter edificações sem condições de higiene e saneamento, insalubres e inseguras	22	55	14,20	20.08
Depositar o lixo das habitações nos logradouros públicos sem o devido acondicionamento	23	56	14,20	20.05
Funcionar estabelecimentos dos setores economicos secundário e terciário sem licença da Prefeitura do Município	24	57	02,14,20	20.04
Funcionar estabelecimentos com atividade diferente daquela constante no requerimento	26	58	01,08,14,20	20.04
Comércio ambulante não licenciado	28	59	01,04,20	20.05
O comércio ambulante instalar-se em vias públicas não permitidas, impedir o trânsito e conduzir, pelos passeios, cestos e outros volumes	29	60	01,10,20	20.02
Descumprir o horário de abertura e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço	30	61	08,14,20	20.04
Descumprir a escala de plantão das farmacias e drogarias e não fixar placa indicando as que estão de plantão	32	62	08,14,20	20.04
Produzir ruído que possa prejudicar a saúde, segurança ou sossego público	34	63	01,07,08,20	20.05
Produzir ruído por veículo com equipamento de descarga aberto ou adulterado ou defeituoso	35-I	64	01,20,48	20.03
Produzir sons através de anúncios ou propaganda ou de viva-voz em veículos ou não, nos logradouros públicos em desconformidade com a Lei do Código de Posturas	35-II	65	01,08,14,20,47	20.07
Produzir ruidos ou sons provenientes de instalações mecânicas, conjuntos musicais ou amplificadores quando dirigidos para vias públicas sem licença da Prefeitura Municipal	35-III	66	01,02,20	20.10
Produzir sons provenientes de morteiros, foguetes, rojões etc salvo em ocasiões em festejos oficializados	35-IV	67	01,02,20	20.07
Produzir sons por apitos, silvos de sirena de fabrica, cinema ou estabelecimentos por mais de 30 segundos nos horários de 22 às 07 horas da manhã	35-V	68	01,02,08,20	20.07
Incomodar a vizinhança com sons produzidos por cães, pássaros e outros animais	35-VI	69	14,20	20.01
Executar trabalho ou atividade que produza incomodos antes das 07 e depois das 19 horas nas proximidades de escolas, hospitais, asilos, orfanatos, etc	38	70	01,02,20	20.07
Legalizar empreendimentos de diversões pública sem licença da Prefeitura Municipal	41	71	02,20	20.10

Insuficiência de condições de higiene nas dependências das casas de diversões públicas	42-I	72	14,20	20.07
Equipamentos destinados a conforto, térmico, acústico, aeração, iluminação, isolamento nas casas de diversões públicas não podem estar danificados e deteriorados	42-II-III-IV-VI-VII-VIII	73	01,02,20	20.10
Estabelecimento de diversões pública sem a desinfecção periódica	42-V	74	01,20	20.08
Descumprir os horários e programas de cinemas, teatros, circos, competições e atividades públicas	43	75	02,20	20.07
Vender ingressos de cinema, teatro acima do preço anunciado e em número excedente a lotação da casa de diversão	45	76	14,20	20.07
Devolver áreas destinadas a divertimentos de caráter ocasional sem o devido saneamento e limpeza	46	77	01,20	20.08
Funcionamento de boates e danceterias ou similares sem o devido Alvará de localização e funcionamento	47	78	02,03,08,10,20	20.09
Vender bebidas e comidas em recipientes de vidro e louça em festejos e divertimento popular	48	79	01,02,03,04,05,14,20	20.04
Explorar por qualquer meio de publicidade e propaganda as vias públicas sem a devida licença da Prefeitura Municipal	50	80	01,04,08,14,15,16,17,20	20.05
Fixar ou escrever anuncios, cartazes que forem ofensivos, que tiverem incorreções de linguagem fora da estética urbana em áreas externas públicas e privadas, nos logradouros públicos, que prejudicar a visibilidade dos veículos e a sinalização pública	52-I-II-III-IV-V-VI-VII-VIII-IX-X-XI-XII	81	01,04,08,14,15,16,17,20	20.04
Pixelar muros e paredes voltados para os logradouros públicos	52	82	14,20	20.08
Utilizar nas transações comerciais dos estabelecimentos de comércio e indústria, aparelhos de pesos e medidas, sem aferição anual	55	83	01,02,14,20	20.05
Fabricar explosivos, comercializar inflamáveis e explosivos sem licença especial da Prefeitura Municipal	36 57-I	84	01,05,08,14,20	20.09
Manter em depósitos ou em vias públicas substâncias inflamáveis e explosivos, sem atender as exigências legais	57-II-III	85	05,08,09,14,20	20.09
Construir postos de abastecimento de veículos e depósitos de inflamáveis e explosivos sem licença especial da SEPLA	58	86	06,09,20	20.13

A não aplicação por parte das distribuidoras, das normas previstas	70	87	05,08, 14,20	20.10
Descumprir normas construtivas e de instalação de postos de abastecimento de veículos, depósitos de inflamáveis e explosivos	59 a 69, 71	88	05,08, 14,20	20.10
A distribuidora não retirar os botijões das instalações da empresa infratora de forma imediata	72	89	14,20	20.10
Inobservância das normas relativas à distribuição e comercialização do gás liquefeito	73	90	06,10, 14,20	20.10
Queimar fogos de artifícios, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos em residências, ruas e logradouros públicos	74-I	91	01,14, 20	20.05
Soltar balões em toda a extensão do município	74-II	92	01,14, 20	20.10
Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura do Município de Varginha	74-III	93	01,14, 20	20.05
Transportar explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas	75	94	01,14, 20	20.10
Transportar simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis	75, §1º	95	01,14, 20	20.10
Conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudantes nos veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis	75, §2º	96	14,20	20.10
Terrenos murados ou cercados em desacordo com a Lei do código de obras	80-I	97	14,20	20.05
Danificar por qualquer meio muros e cercas existentes	80-II	98	14,20	20.05

ANEXO V

DAS INFRAÇÕES À LEI DO MEIO AMBIENTE

INFRAÇÃO	ART.	COD. INFR.	COD. PENA	COD. MULTA
Modificar ou lançar no meio ambiente qualquer forma de matéria ou energia, de forma a prejudicá-lo, bem ao bem estar da coletividade	8º,12,13	99	14,20, 08,02, 05	20.13
Empresa potencialmente poluidora não cadastrada junto ao órgão municipal competente	9º	100	14,20, 08	20.10
Empresa potencialmente poluidora ou exploradora dos recursos naturais em atividade sem a devida licença ambiental municipal e, conseqüentemente, sem o Alvará de Localização e Funcionamento	11	101	14,05, 02,20	20.09

Empresa potencialmente poluidora ou exploradora dos recursos naturais em atividade com a licença ambiental municipal vencida	11	102	14,05,02,20	20.08
Utilização indevida das Áreas de Preservação Permanente	14	103	14,11,13,20	20.12
Existência de anormalidade ou falha no abastecimento de água, oferecendo perigo à saúde	18	104	14,20,07,03	20.13
Contaminação do solo próximo às tubulações de água	20	105	14,20,06,08	20.13
Lançamento de águas pluviais na rede de esgoto ou vice-versa	20	106	14,20	20.07
Falha no sistema de coleta e tratamento do esgoto sanitário que venha comprometer o meio ambiente ou à saúde pública	22,23	107	14,20,07,03	20.13
Obstruir o escoamento das águas pluviais	26	108	14,20,11,13	20.04
Não manter limpo as valas, riachos ou córregos	27	109	14,20	20.10
Executar obras ou serviços que venham alterar a condição natural de valas ou cursos d'água, sem autorização do órgão municipal competente	27,28	110	14,20,11,13,02	20.07
Deposição inadequada de lixo, de outros resíduos resultantes de atividades urbanas ou de entulhos de construção	29,35,37	111	14,20,08,12	20.07
Incineração e a disposição final de resíduos urbanos a céu aberto	29	112	14,20,08,02	20.05
Utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica	29	113	14,20	20.07
Lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas	29	114	14,20,08,12	20.05
Acumular resíduos de qualquer material nas edificações e terrenos a eles pertencentes, bem como em terrenos desocupados	29	115	14,20,08,12	20.05
Utilização de restos de alimentos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres	29	116	14,20,08,12	20.13
Utilização de restos de alimentos ou lavagem na alimentação humana	29	117	14,20,08,12	20.10
Dispor o lixo ou resíduo urbano de forma a contribuir para a proliferação de moscas ou outros insetos e animais sinantrópicos	29	118	14,20,08,12	20.05
A executora da coleta, transporte e destinação final de qualquer resíduo urbano não fazê-lo respeitando as normas técnicas determinadas pelo órgão municipal competente	30,36	119	14,20,08,12,02,07	20.10
Incinerar lixo em equipamento inadequado ou de forma a poluir o meio ambiente	32	120	14,20,08,12	20.05

Produzir, utilizar ou transportar substâncias, produtos, subprodutos, resíduos, rejeitos ou objetos tóxicos ou perigosos sem tomar precauções para que não apresente risco ou cause dano à saúde pública ou ao meio ambiente	38	121	14,20,08,12	20.10
Não reciclar, neutralizar ou eliminar os resíduos e rejeitos tóxicos ou perigosos ao meio ambiente	38	122	14,20,08,12,02	20.10
Não depositar substâncias, produtos, objetos, embalagens e resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coleta pública ou entregar ao comerciante ou fabricante	38	123	14,20,08,12	20.08
Derrubar, cortar ou remover árvores, sem licença do órgão competente	40	124	14,20,08,12	20.05
Utilizar áreas de servidão, margeando as estradas rurais, de modo a impedir o recebimento de águas pluviais	45	125	14,20,08,12,13	20.07
Não executar a profilaxia sanitária das edificações rurais, extinção de pragas e doenças, bem como a proteção de fontes de abastecimento de água	46	126	14,20,08,13	20.10
Irrigar culturas com água contaminada	47	127	14,20	20.10

ANEXO VI

DAS INFRAÇÕES À LEI DE DIRETRIZES DA POLÍTICA DE TRÁFEGO, TRÂNSITO E TRANSPORTE

INFRAÇÃO	ART.	COD. INFR.	COD. PENA	COD. MULTA
Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas ou caminhos públicos sem autorização da Prefeitura	20,21,25	128	14,13,20	20.10
Remoção ou abertura no leito das vias públicas sem licença da Prefeitura ou sem obedecer as determinações da licença dada	22, §1º, §2º, §3º	129	11,20	20.13
Deixar a via pública em condições inferiores as encontradas antes da interferência	22, §4º	130	20	20.13
Criação de áreas de estacionamento público ou especial com isenção de pagamento	31	131	20	20.04
Utilizar as áreas de estacionamento rotativo sem o cartão de controle ou permanecer na mesma vaga por um período maior que o estipulado ou renovar o cartão para a mesma vaga	38	132	20,01	20.04
Trafegar em ônibus, urbano ou rural, em	62,63	133	14,01,	20.06

condições precárias de conservação, ou com escapamento lateral ou emitindo gás carbônico em excesso			20	
Cobrar pelos serviços de taxi sem uso do taxímetro ou em desacordo com o mesmo	73	134	01,10,20	20.07
Explorar o transporte escolar sem cadastro, sem acompanhantes para escolares até 4ª série do 1º grau ou transportá-los no banco dianteiro do veículo	76,77,78	135	01,10,20	20.05
Trafegar sem cinto de segurança dentro do perímetro urbano	115	136	20	20.02